



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara Cível - II
Avenida Olinda esquina com Avenida PL 03, , Qd. G Lt.04 Sala 416 FORUM CIVEL, PARQUE
LOZANDES, GOIÂNIA-, 74884120

Decisão

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Processo nº: 0301349.92.2014.8.09.0051
Recorrentes(s): PB OLIVEIRA E CIA LTDA
Recorrido(s): \${processo.polopassivo.nome}

Vistos etc.

Dispõe o art. 57 da Lei 11.101/05 que após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários, na forma exigida pelo Código Tributário Nacional.

O plano encontra-se no **evento 3, arquivo 40**, tendo sido posteriormente objeto de aditivo (**arquivo 79**).

Foram apresentadas duas objeções, pelos credores Banco do Brasil S.A. (**arquivo 57**) e Itaú Unibanco S.A. (**arquivo 64**).

Submetido à Assembleia-Geral de Credores, em 05/04/2016, o Plano e seu Aditivo foram aprovados à unanimidade, inclusive pelos dois credores acima mencionados (**arquivo 83**).

No **evento 25** foi determinado à Autora o cumprimento do disposto no art. 57, acima mencionado, vindo ela no **evento 27** requerer seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, citando para tanto recente julgado do Tribunal de Justiça.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: Dr. Lusvaldo
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL - II
Usuário: - Data: 21/11/2017 17:05:41

Ouvido o Ministério Público, opinou “*pela regular continuidade do feito*” (evento 28).

Assim relatados, DECIDO.

Inicialmente, quanto à exigência do art. 54, observo que não constam créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Por outro lado, o *quorum* de aprovação obedeceu ao disposto nos arts. 42 e 45, conforme registro em ata.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários (art. 57), tal exigência continua sendo objeto de grande divergência entre os estudiosos, mesmo após a edição da Lei nº 13.043/14, que trata do parcelamento dos débitos tributários. Na jurisprudência também não é diferente, havendo posicionamentos tanto num sentido quanto no outro.

Recentemente, nosso Tribunal de Justiça decidiu pela desnecessidade das referidas certidões (AI nº 5160782-74, Rel. Des. Carlos Alberto França, j. 09/08/17).

Junto ao Superior Tribunal de Justiça o que se tem até o momento é o seguinte posicionamento:

“4. Deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) em caso contrário, isto é, **se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.** 5. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio

da menor onerosidade (art. 620 do CPC). (AgRg no CC 112.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011)” (grifei) (Aint no AgRg no REsp. 1.525.114/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/17).

Nota-se que o STJ não analisou diretamente a questão envolvendo a exigência, na recuperação judicial, das certidões de regularidade fiscal, limitando-se a tocar indiretamente (ou por via reflexa) no problema, ao decidir a sorte da ação de execução fiscal em face da recuperação judicial da empresa devedora. E nesse momento ressaltou que se a regularização tributária não for feita na ação de recuperação, a execução fiscal terá regular continuidade, pois o soerguimento da devedora não pode se dar unicamente “às *custas dos créditos de natureza fiscal*”.

Com efeito, interpreto desse quadro que enquanto não houver um posicionamento definitivo acerca dessa questão por parte daquela Corte, subsistem os fundamentos que justificam a dispensa das certidões, vez que os débitos tributários estão salvaguardados, diferentemente do que pode ocorrer se não for deferida a recuperação e decretada a falência. Some-se a isso que está garantido às Fazendas Públicas a propositura de execução fiscal com vistas ao recebimento de seu crédito, inclusive com a adoção de medidas constritivas. Neste caso, porém, o reflexo delas na recuperação e continuidade da empresa passará a estar sob o crivo do juízo da execução, em face do princípio da menor onerosidade.

Assim, dando por cumpridas as exigências da lei, com fulcro no art. 58 CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembleia-geral de credores.

De consequência, operada está a NOVAÇÃO de todos os créditos anteriores ao pedido (08/09/2014), ficando a devedora e todos os credores sujeitos ao plano, sem prejuízo das eventuais garantias dadas (art. 59).

A partir desta decisão a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão (art. 61).

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação lá prevista acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, § 1º).



Determino ao Administrador Judicial que fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento do plano (art. 22, II, a).

A presente decisão constitui o título executivo judicial de que trata o art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 59, § 1º), podendo dela se valer para esse fim qualquer credor após o período acima, sem prejuízo do requerimento da falência (art. 62).

Por fim, quanto ao atraso no pagamento dos honorários do administrador judicial (**arquivo 92**), noto que o prazo pedido pela Autora para resolução do problema (**evento 15**) transcorreu sem qualquer providência, conforme aquele auxiliar comunicou no **evento 30**. Assim, determino que em 30 (trinta) dias a empresa quite essa pendência, sob pena da situação culminar em eventual motivo de convalidação da recuperação em falência.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

GOIÂNIA, em 21 de novembro de 2017

Lusvaldo de Paula e Silva
Juiz de Direito